



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.720483/2016-05
ACÓRDÃO	2102-003.832 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Enunciado Súmula nº11 do CARF.

DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O prazo prescricional para o reconhecimento de direito creditório face à Fazenda Pública é de 5 anos, conforme previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 106-033.970 – 15ª TURMA/DRJ06 de 16 de março de 2023 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

Despacho decisório (fls 15/20)

Em 04/03/2016 foi emitido Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, cujo teor trata das compensações realizadas pela empresa, ora RECORRENTE, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) durante o ano de 2012. A RECORRENTE justificou as compensações alegando o aproveitamento de retenções de 11% previstas no art. 31 da Lei nº 9.711/1998, não utilizadas nos meses de abril a dezembro daquele ano, totalizando R\$ 1.048.064,65.

Após solicitação da Receita Federal para apresentação de detalhes das compensações, a empresa forneceu informações sobre a origem dos créditos. Contudo, a auditoria fiscal, ao analisar os dados informados, constatou a inexistência de créditos disponíveis para compensação, tendo em vista que as retenções foram integralmente utilizadas nos meses de competência, não havendo saldo remanescente.

A fundamentação jurídica para a análise baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN): Autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Estabelece que as contribuições sociais somente podem ser restituídas ou compensadas em casos de pagamento indevido ou em valor superior ao devido.

Art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012: Permite a compensação de créditos previdenciários em períodos subsequentes, desde que o contribuinte esteja regular perante a Receita Federal.

Art. 31, § 2º, da Lei nº 9.711/1998: Autoriza a restituição do saldo remanescente da retenção de 11% quando não houver compensação integral no período.

Após o cruzamento das informações fornecidas pelo contribuinte com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, verificou-se que as retenções foram integralmente utilizadas nos meses em que ocorreram, não havendo, portanto, créditos a serem compensados em períodos posteriores.

Diante da inexistência de créditos comprovados, A FISCALIZAÇÃO decidiu, com fundamento nos dispositivos mencionados e nos termos do art. 1º da Portaria DRF-NIU nº 68/2013, não homologar as compensações realizadas, determinando a cobrança dos débitos no valor total de R\$ 1.048.064,65.

O contribuinte foi notificado a efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de DARF, utilizando o código 3618. Caso discorde da decisão, poderá interpor manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no mesmo prazo.

Assim, diante da conclusão de que a não homologação das compensações decorreu da inexistência de créditos comprovados, conforme apurado na auditoria fiscal, determinou-se a cobrança dos débitos declarados pela empresa.

Manifestação de inconformidade (fls 62/70)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou manifestação de inconformidade em 03/06/2016, na qual contesta a decisão prolatada no despacho decisório mencionado, que não homologou as compensações tributárias realizadas pela RECORRENTE.

O ponto central da manifestação reside na discordância quanto à conclusão da Receita Federal, que considerou inexistentes os créditos oriundos da retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 9.711/1998. A empresa argumenta que as compensações realizadas, totalizando R\$ 1.048.064,65, foram devidamente fundamentadas, tendo em vista que os créditos não utilizados no mês de competência poderiam ser aproveitados em períodos subsequentes.

Sustentou ainda que houve interpretação equivocada por parte da Receita Federal ao considerar que os créditos foram integralmente utilizados nos meses de competência, ressaltando que o saldo remanescente deveria ter sido reconhecido para compensação em períodos posteriores.

Em conclusão, solicitou a revisão da decisão administrativa, com a consequente homologação das compensações realizadas, nos termos da legislação vigente e, caso denegada, requereu a remessa do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para análise e decisão final.

Em 29/04/2022, a DRJ proferiu DESPACHO de diligência (fl. 99) à unidade de origem para que avaliasse o argumento seguinte apresentado pela RECORRENTE:

Alega que “por equívoco operacional do departamento fiscal da RECORRENTE, ao realizar o lançamento dos valores dos créditos junto ao e-CAC da RFB (Notificações em Auditoria de Compensação em GFIP), a RECORRENTE não informou no sistema que os referidos créditos foram apurados em decorrência de recolhimentos indevidos/à maior de INSS, conforme demonstrado em planilha que segue anexa à presente e, ao invés disso, incluiu os valores apurados como aproveitamento das retenções à alíquota de 11% de INSS (artigo 31 da Lei 9.711/98) não utilizadas anteriormente, o que resultou em nova inconsistência na base de informações apresentadas (GFIP x e-CAC).”

Entende que é possível concluir que houve tão somente um erro no preenchimento do detalhamento dos créditos e que o cruzamento entre as GFIP e as Guias de Previdência Social (GPS) demonstra a existência dos créditos. Informa que não conseguiu, via e-CAC, a correção do preenchimento citado. Evoca o

Parecer Normativa Cosit 8/2014 no sentido de que erros de fato no preenchimento de declaração permitem revisão de ofício do despacho decisório.

Junta nova planilha a folhas 69 e 70.

Num exame inicial, cotejando tal planilha com as informações do sistema CCORGFIP, verifica-se que possa haver verossimilhança na alegação (ou, pelo menos, parte dela).

Em atenção, a seção competente da 7ª Região Fiscal despachou à folha 162 o seguinte (fls. 192):

8. Conforme demonstrado no item 7, após as compensações, não há créditos suficientes para abater toda a compensação da competência 09/2012, indicando glosa de compensação nesta competência no valor de R\$ 161.768,43 (cento e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Acórdão 1ª Instância (fls.184/195)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/12/2012

Ementa: COMPENSAÇÃO. GLOSA. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Constatada, em nova análise, a existência de parte do direito creditório alegado, utilizado em compensação, é de se corrigir o valor glosado para o não comprovado.

Prescreve em 5 anos o direito de apurar crédito para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Recurso Voluntário (fls.201/209)

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2023, contestando a decisão da 1ª instância julgadora.

O ponto central do recurso reside na discordância quanto à conclusão da Receita Federal, que considerou inexistentes os créditos oriundos da retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 9.711/1998. A Recorrente argumenta que as compensações realizadas foram devidamente fundamentadas, sustentando que os créditos não utilizados no mês de competência poderiam ser aproveitados em períodos subsequentes.

Além disso, a Recorrente aduz a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, fundamentando-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a

razoável duração do processo. Destaca que o procedimento permaneceu sem movimentação de 13/07/2016 a 27/12/2021, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto no ordenamento jurídico.

Subsidiariamente, a Recorrente aponta nulidade na decisão em razão da desconsideração de parte das Notas Fiscais apresentadas, em razão de uma suposta prescrição, violando o princípio da verdade material, uma vez que as operações que ensejaram o crédito tributário foram devidamente realizadas e registradas.

Com base nos argumentos apresentados, a Recorrente solicita:

- a) O recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- b) O reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, em razão da paralisação do processo por mais de cinco anos;
- c) Subsidiariamente, a reforma do acórdão, com o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, em observância ao princípio da verdade material;
- d) A possibilidade de juntada posterior de documentos e provas adicionais, caso necessário.

Dessa forma, a Recorrente busca a anulação da decisão da DRJ06, com o consequente reconhecimento dos créditos glosados, nos termos da legislação vigente.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega ter ocorrido a prescrição intercorrente do lançamento ora guerreado, nos termos seguintes:

14. No caso, conforme depreende-se das imagens abaixo, o presente processo administrativo permaneceu sem movimentação no período de 13/07/2016 a 27/12/2021, isto é, por cinco anos e cinco meses. (...)

15. Cabendo, no ponto, reconhecimento de prescrição intercorrente administrativa, em observância ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, eis que totalmente desarrazoada a demora de mais de cinco anos para reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Quanto a esta alegação não há o que se falar, já que se trata de matéria sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, incabível o reconhecimento pretendido.

Outro ponto salientado como preliminar, é a nulidade do Acórdão em razão do afastamento de provas juntadas sob a alegação de ocorrência de prescrição em face da FAZENDA PÚBLICA, o que violaria o princípio da verdade material.

Tal argumento também não deve prosperar, uma vez que a matéria alegada se confunde com o próprio mérito do RECURSO, além de todos os requisitos legais exigidos e suficientes para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em reconhecer ou não o direito creditório remanescente. Para tanto, faz-se necessário revisitar as razões do voto recorrido (fls. 192/195):

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos para admissão.

Conforme informado nos autos, as alegações de não verificação dos créditos foram contrapostas à nova análise do possível direito creditório, onde a auditoria chegou à conclusão de que a falta de lastro se restringia à competência 9/2012, no importe total de R\$ 161.768,43.

No entanto, analisando-se detidamente o trabalho demonstrado pela auditoria, nota-se que foram considerados créditos, no período 3/2010 a 9/2010, de retificadoras com mais de 5 anos dos fatos geradores. Conforme folha 152, as GFIP foram entregues em 16/10/2015, 20/10/2015 e 17/10/2015. (...)

Entendemos que, nos termos do art. 168 do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar 118/2005, o prazo para apurar o direito creditório é de 5 anos contados do fato gerador. Assim, transcorrido este sem o aproveitamento de eventual crédito, não seria mais possível sua utilização.

Nesse caso, tomando por base as planilhas de folhas 152 a 154, e excluindo tais créditos, ter-se-ia os seguintes saldos não justificados: (..)

Ou seja, manter-se-ia a glosa das competências 8/2012, no valor de R\$ 219.227,17 e 9/2012, no valor de R\$ 180.750,52.

Logo, nos termos do Art. 112, §14, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF), mantenho a glosa das compensações nos termos do voto da DRJ.

Acrescenta-se, como fundamento, o disposto no art. 168, I do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Em relação aos pedidos remanescentes, não há o que ser avaliado, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito intrínseco da própria tramitação do processo administrativo fiscal e não há previsão para juntada de provas posteriores a não ser nas hipóteses previstas no art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes